



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001613/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.375 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS GALINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 54/55 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05/10 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.833,04 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 5.950,74 referentes ao imposto, R\$ 4.463,05, à multa proporcional, e R\$ 1.419,25, aos juros de mora (calculados até 29/05/2009).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2006 25.113,10 75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependentes

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2006 1.516,32 75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, juntamente com os documentos de fls. 17/22, alegando, inicialmente, que não atendeu a Intimação para comprovar as deduções efetuadas em sua DIRPF porque mudou-se de endereço e quem recebeu a intimação não lhe comunicou nada, não tendo nenhum motivo para deixar de atender qualquer solicitação do órgão, visto possuir todos os comprovantes.

Em face dos documentos ora juntados, que comprovam o direito às deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual, requer a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o crédito tributário.

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o órgão local encaminhou o processo à fiscalização (fls. 35) para que fossem analisadas as questões de fato constantes da impugnação, tendo sido elaborado Termo Circunstanciado (fls. 39), acompanhado das planilhas de fls. 36/38, no qual se informa a exoneração da glosa de dependente e exoneração parcial da glosa de despesas médicas, e que embasou o Despacho Decisório/SEFIS nº 013, de 12/01/2011, de fls. 40, que deferiu a manutenção parcial da exigência, alterando o Imposto suplementar de R\$ 5.950,74,

como notificado, para R\$ 4.153,31, e abriu prazo para manifestação de contrariedade do contribuinte.

4. Dentro do prazo assinalado, o contribuinte apresentou (fls. 44/45) sua Manifestação Contrária ao referido Despacho Decisório, alegando que o plano de saúde em questão é empresarial, por adesão a convênio entre a Unimed Paulistana e os órgãos de classe do contribuinte OAB/SP e CAASP, onde o contribuinte é o titular do plano e os demais são seus dependentes no plano por fazerem parte do mesmo grupo familiar, ou seja, esposa, filhos e pais, embora não sejam dependentes no Imposto de Renda, exceto João Victor Barbosa Galina.

Sendo os dependentes no plano integrantes do grupo familiar é permitido sim a dedução do imposto lançado na declaração de ajuste anual. Ademais, a questão não estava regulamentada por esta Secretaria e não pode o contribuinte sofrer as consequências da má gestão dos órgãos competentes, tanto que somente após setembro de 2006 é que os informes foram discriminados.

Requer seja reconsiderado o crédito tributário reclamado, em face dos documentos ora juntados, que comprovam o direito às deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual, sendo cancelado o crédito tributário.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, lícita é a sua dedução na base de cálculo do imposto.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes. Comprovados que os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas referem-se a pessoas não declaradas como dependentes, mantém-se a correspondente glosa efetuada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2011 (fl. 63), o Interessado interpôs, em 28/10/2011, o recurso de fls. 64/66. Na peça recursal, reitera os

argumentos expendidos na impugnação. Ao fim, requer o cancelamento do crédito tributário e protesta pela juntada de novos documentos, se necessário for.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2, se deu em 23/09/2011 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 63 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 26/09/2011 (segunda-feira), findando-se em 25/10/2011 (terça-feira).

Em 28/10/2011 (sexta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 64/66, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Processo nº 10882.001613/2009-86
Acórdão n.º **2801-003.375**

S2-TE01
Fl. 83

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA